



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393953-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado MILTON PEREIRA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2393953-71.2024.8.26.0000/50000
Comarca de São Bernardo do Campo
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Embargado: Milton Pereira Neves
Voto 2105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão à modificação do julgado. Caráter infringente - Ausência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Tentativa de rediscutir matéria de fundo. O prequestionamento não dispensa os critérios do artigo 1.022, do C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo I.N.S.S em face do v. acórdão de fls. 19/21 dos autos do agravo de instrumento que, na fase de execução, negou provimento ao recurso.

Inconformado (fls. 01/06), o I.N.S.S. aduziu que o v. acórdão estaria equivocado, pois teria sido pago valor a maior, além disso, não haveria preclusão quanto à necessidade de rever os cálculos do credor, evitando-se o enriquecimento sem causa. Ademais, pugnou pela reforma da decisão com o acolhimento de seus cálculos ou renovação da conta, prequestionando a matéria.

É o relatório.

Os presentes embargos não merecem acolhida, porque não se caracteriza a obscuridade, omissão ou contradição, previstos em lei para autorizar a sua propositura e, tampouco, omissão da decisão embargada, como exige o art. 1.022, I e II, do C.P.C.

No caso em tela, o embargante invoca a seu favor a ocorrência de vício (que sequer apontou qual seria) que, todavia, não se mostra presente, máxime porque a que autoriza o manejo destes embargos é aquela constante

do próprio julgado quando, em seu bojo, se identificam incoerências ou o emprego de linguagem dúbia capazes de comprometer a clareza e alcance da decisão proferida.

A lição de J. C. Barbosa Moreira, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V (Arts. 476 a 565), 2ª edição revista e atualizada, Forense, 1976 (igualmente aplicável ao novo código pela identidade de redação neste concernente), assim se manifesta a respeito da obscuridade, à página 517:

"A falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão. E bem se compreende que o seja, visto que é função precípua do pronunciamento judicial, exatamente, fixar a certeza jurídica a respeito da lide ou da questão decidida

(...)

A obscuridade tanto pode situar-se na fundamentação do acórdão quanto no decisum propriamente dito. Pode acontecer que falte clareza na exposição das razões de decidir, que em acórdão bem redigido devem ser enunciadas em termos nítidos e ordenadas em seqüência lógica, compondo um todo sistemático e coerente; e pode acontecer que falte na própria parte decisória ("dispositivo", conforme a dicção do art. 458, nº III, aplicável aos acórdãos por força do art. 165). Essa será a mais grave modalidade do defeito, pois o que antes de tudo se precisa saber, com absoluta certeza, é o sentido em que se pronuncia o órgão judicial, ao resolver a questão ou ao julgar a lide.

Há, naturalmente, graus na obscuridade, desde a simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do

contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão. Em qualquer hipótese cabem os embargos declaratórios; e o órgão judicial bem andará se preferir esclarecer o seu pronunciamento, ainda que lhe pareça pouco relevante o ponto, ou exagerada a increpação de obscuridade, a suscetibilizar-se com a interposição"

Desse modo, na presente oposição engendra argumentação que, indisfarçavelmente, objetiva seja o caso reavaliado, buscando, mediante o manejo inadequado deste recurso, elabore a Turma Julgadora segundo juízo sobre o mérito e, para tanto, aponta vício que não se faz presente, senão no espírito do embargante, pois o v. acórdão, de forma clara e coerente, assentou não ter sido comprovado erro na planilha de cálculo apresentada pela contadoria:

“No caso concreto, observa-se que a executada instada a se manifestar, após a apresentação do laudo contábil, apenas alegou discordância e reiterou anteriores manifestações (fls.1033).

Note-se que na conta apresentada pela contadoria utilizou-se a mesma RMI conforme os documentos anexados aos autos (fls. 989/1023), descontando-se os valores pagos, conforme demonstrado nos autos.

Embora o ente público, alegue erro na conta da contadoria, não apontou especificamente o eventual equívoco.

Observa-se, ainda que a renda mensal inicial, considerada no cálculo do perito judicial contábil utilizou os valores constantes dos extratos de pagamento efetuados pela autarquia, obedecendo aos referidos parâmetros apontados no V. Acórdão e no aresto de agravo de instrumento (fls.933/935), não se verificando o apontamento de erro quanto à evolução dos valores devidos.

Verifica-se que a autarquia alega excesso de execução de forma genérica (fls. 1033), e embora tenha apresentado uma planilha de cálculo, anteriormente à planilha oficial do contador, esta não demonstra qualquer equívoco da conta da contadoria que detalhou todos os parâmetros utilizados em seu cálculo, conforme os V. Acórdãos constantes nos autos, descontando-se os valores pagos” (fls. 21, dos autos de agravo de instrumento, destaques do original).

Como se denota, qualquer alegação de excesso de execução constitui matéria própria de defesa, e não de ordem pública cognoscível de ofício como questão típica de embargos à execução. Ademais a autarquia em sua impugnação, divergiu quanto à renda mensal inicial, cujos parâmetros foram corretamente utilizados pela contadora, bem como a dedução do que foi pago e comprovado nos autos.

Certo ou errado esse entendimento (eventual “*error in judicando*”), não comporta discussão na presente oposição, devendo ser impugnado pela via recursal apropriada, pois o mero inconformismo com a solução dada à questão pelo julgado embargado, *d.m.v.*, não enseja embargos declaratórios.

Como definiu PONTES DE MIRANDA, com o brilho e profundidade que lhe são peculiares, o embargante dá caráter infringente a seus embargos '*quando pretender que o magistrado redecida a lide ao invés de simplesmente reexprimir sua decisão*' ('Comentários ao Código de Processo Civil', Vol. VII, Forense, 1975, pág. 400).

Sempre vale reprisar o insigne e renomado jurista PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, '*não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova*' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Importante não esquecer, ainda, não estar o julgador obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências, já tendo encontrado fundamento suficiente, às questões deduzidas, não implicando em contradição o resultado contrário aos objetivos pretendidos.

Frise-se, ainda, que nem mesmo para simples efeito de prequestionamento, podem ser desconsiderados os limites do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável, *mutatis mutandis*, ao novo diploma legal, em acórdão relatado pelo eminente Ministro DEMÓCRITO REINALDO, que tem a seguinte ementa:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é hábil ao reexame da causa." (1ª Turma, REsp. 13.843-0-SP-, EDecl., j. 6.4.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.8.92, p. 12980, 2ª col., em.).

Anote-se, também, que a decisão embargada não se olvidou de examinar os fatos em discussão à luz do disposto em nosso ordenamento legislativo, não negando vigência a qualquer norma legal, mas, isto sim, dando-lhes a interpretação que entendeu justa e jurídica, dentro do arcabouço em que se encontram inseridas, para a hipótese concreta.

Ressalte-se, por fim, estarem, nos termos do artigo 1.025, da Lei nº 13.105/15, prequestionados todos os temas mencionados pelo embargante.

Conclui-se, portanto, que inexistente erro material, obscuridade, omissão ou contradição no v. acórdão, objetivando o embargante, isto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sim, ver modificada a interpretação por ele dada ao caso concreto, pretensão que, obviamente, não se inclui nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

MARCOS FLEURY
Relator